

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0008593-18.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco Sa
Requerido: Lider Mercantil Ltda

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos.

BANCO BRADESCO S.A., já qualificado, moveu a presente ação de busca e apreensão contra LIDER MERCANTIL LTDA., também qualificado, alegando tenha firmado com o réu, em 27 de julho de 2009, contrato de financiamento para aquisição de bens, sob nº 2613561, no valor de R\$141.887,27 (cento e quarenta e um mil oitocentos e oitenta e sete reais e vinte e sete centavos), para pagamento em 48 prestações mensais e consecutivas, no valor de R\$2.373,67 (dois mil trezentos e setenta e três reais e sessenta e sete centavos), garantido por alienação fiduciária do seguinte bem: veículo marca M. BENZ, tipo carro, modelo L 1513, cor vermelha, ano 1984, placa BWJ3635, chassi 34500512640786.

Ocorreu que o réu deixou de realizar os pagamentos das parcelas vencidas a partir de 27.12.2011, mesmo ciente de que o inadimplemento implicaria no vencimento antecipado de toda dívida.

Constituído o réu em mora, pugnou assim pela busca e apreensão do veículo, nos termos do Decreto-lei nº 911/69, para consolidação da propriedade exclusiva do bem em seu poder.

Concedida a liminar, o bem foi apreendido e o réu, citado, deixou de apresentar

resposta.

É o relatório.

DECIDO.

Segundo dispõe os parágrafos 2° e 4°, do artigo 3°, do Decreto Lei n.º 911/69, o réu somente pode alegar na contestação "o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais", e sendo o pedido contestado ou não "o juiz dará sentença de plano" (v. RESTIFFE NETO, Garantia Fiduciária, 2ª ed., RT 1976, n.º 114, pág. 406). Na mesma direção encontram-se a Doutrina e a jurisprudência (cf, p. ex., MOREIRA ALVES, Da Alienação Fiduciária em Garantia, 2ª Ed., Forense, 1979, IV, 3, páginas 164 e 169; ORLANDO GOMES, Alienação Fiduciária em Garantia, 4ª Ed., RT, 1975, n.º 94, págs. 128 e 129).

Por outro lado, a ausência de contestação ou purgação da mora implica reputaremse verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Saliente-se, ainda, que a alienação fiduciária em garantia está comprovada pelo documento de fls. 11/14; o mesmo ocorrendo com a mora, conforme instrumento de fls. 09/10. Nesse sentido há precedentes (RTJ 102/682; RT 571/135).

Demais, o não pagamento de qualquer das prestações avençadas implica o vencimento antecipado pela totalidade do débito (Decreto-Lei nº 911/69, art. 2º, parág. 3º, e art. 1º, parág. 7º, c.c. o artigo 762, III, do Código Civil de 1916).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

Sendo assim, é de rigor se acolha a pretensão do autor, para tornar certa e definitiva, em suas mãos, o domínio e a posse do bem.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para consolidar a propriedade do veículo marca M. BENZ, tipo caminhão, modelo L 1513, cor vermelha, ano 1984, placa BWJ3635, chassi 34500512640786, em mãos da instituição financeira autora, BANCO BRADESCO S.A., assim como sua posse plena e exclusiva; e CONDENO o requerido, LIDER MERCANTIL LTDA., ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado.

P. R. I.

Sao Carlos, 04 de outubro de 2013.

863/13

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA